

# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

REGISTRADO

13 104 123

1º SECRETÁRIO

RECEBIDO

PROJETO DE LEI N.

19/2023

Rafael Belasquem Ferreira  
Diretor

Dá nova redação ao §1º, acrescenta alínea a), no Inciso VI, do Art. 3º da Lei nº 254/2000.

**MARCIO MANETTI PORTO**, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO** saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - O §1º, do Inciso VI, do Art. 3º da Lei nº 254/2000, que institui o Fundo de Previdência do Servidor Municipal- FUNPREV – destinado ao custeio do regime próprio de previdência do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º...

“§ 1º- A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo, não incidirá sobre salário-família, ajuda de custo, diárias, auxílio-reclusão, licença-prêmio convertida em pecúnia, terço adicional de férias e gratificações.

a) Nos adicionais de “insalubridade/periculosidade e funções gratificadas,” poderá haver desconto em folha, mediante requerimento expresse do servidor.”

**Art. 2º** - Fica revogada a Lei n.º 1661/2015.

**Art. 3º** - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

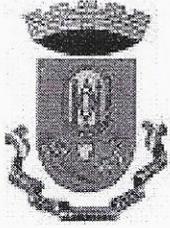
- APROVADO
- REPROVADO
- RETIRADO
- ARQUIVADO

19 104 123

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

- UNANIMIDADE
- FAVORÁVEIS
- CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES

14/BA



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## JUSTIFICATIVA

**Dá nova redação ao §1º, acrescenta alínea a), no Inciso VI, do Art. 3º da Lei nº 254/2000.**

O presente Projeto de Lei tem-se que com advento da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme redação do §9º, do art. 39, passou a ser proibida a incorporação de vantagens de caráter temporário, na qual se incluem a função gratificada e os adicionais de insalubridade/periculosidade.

Nesse contexto, não é mais possível a incorporação da gratificação aos proventos de inativação, haja vistas a EC nº 103/2019, a qual dispõe expressamente que somente serão incorporadas as vantagens já implementadas em período anterior ao advento da mesma, com fundamento em seu art. 13.

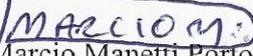
Sobre o assunto, o STF possui posicionamento que gerou tema de repercussão geral.

O STF, na repercussão geral nº 163, oriunda do RE nº 593.068, aplicado ao RPPS, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre parcela não incorporável.

Ocorre que a decisão do STF não é autoaplicável, tendo em vista que não possui força de lei, como ocorre quando editada uma Súmula Vinculante, sendo assim, como a legislação local não exclui da incidência de contribuição sobre parcelas não incorporáveis (insalubridade/periculosidade e funções gratificadas), necessária se faz a aprovação do presente projeto de lei.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de **urgência**.

Piratini, 24 de fevereiro de 2023.

  
Marcio Manetti Porto  
Prefeito Municipal



**PARECER JURÍDICO.**

**PROJETO DE LEI.**

**EMENTA: “DÁ NOVA REDAÇÃO AO §1º, ACRESCENTA ALÍNEA A), NO INCISO VI, DO ART. 3º DA LEI Nº 254/2000”.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela Chefia do Poder Executivo, o qual tem por escopo é alterar a lei 254/2000.

É o breve relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente é importante esclarecer que o parecer a ser proferido refere-se tão somente à legalidade e constitucionalidade do projeto de lei apresentado para apreciação, não se imiscuindo na análise da conveniência e oportunidade de seu conteúdo, cujo Juízo deve ser exclusivo do Chefe do Poder executivo e dos respeitáveis membros do Poder Legislativo.

O presente projeto encontra-se devidamente justificado, atendendo a preceitos de interesse público a ser tutelado.

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)**

*MBA*

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”

Ademais, legítima a iniciativa do Poder Executivo para o projeto de lei.

Pelo exposto, entendo não haver qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade que possa macular o projeto de lei em análise.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à promulgação do presente projeto de lei.

É o parecer técnico/jurídico, meramente opinativo.





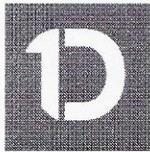
Piratini, 28 de fevereiro de 2022.

---

*Carolina D. Gomes da Silva*  
Assessora Jurídica – OAB/RS 120.225

R. Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini/RS  
Tel.: (53) 3257.1264 - juridico@prefeiturapiratini.com.br





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E865-76F7-33E4-0EB6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAROLINA DIAS GOMES DA SILVA (CPF 035.XXX.XXX-90) em 28/02/2023 10:06:17 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/E865-76F7-33E4-0EB6>



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

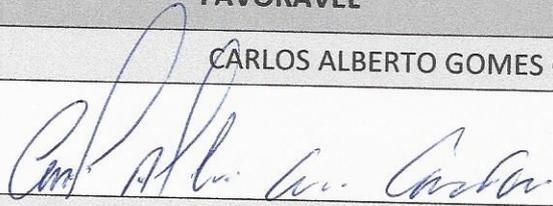
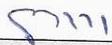
e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

## COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o  
**PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 19/2023**, que:

DÁ NOVA REDAÇÃO AO §1º, ACRESCENTA ALÍNEA A), NO INCISO VI, DO ART. 3º  
DA LEI Nº 254/2000.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO - Vereador do PDT	
	
MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES - Vereador do Progressistas	
	
MIRIAM BUCHWEITZ DE ÁVILA - Vereadora do MDB	
	

Piratini, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2023.

